DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1039/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7879/2024
PROTOCOLO	: 2382410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR GABARON VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de controle prévio do **Pregão Eletrônico n. 59/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de softwares integrados de gestão pública para implantação, migração e conversão de dados, customização, treinamento, manutenção, suporte técnico e licenciamento mensal de softwares de direito de uso não permanente, para atendimento à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Instituto de Previdência Social dos funcionários municipais de Costa Rica/MS. O valor estimado do contrato é de R$ 1.042.971,31 (Um milhão, quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicos identificou possíveis irregularidades na ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19174/2024 às f.466-473, que ensejaram na intimação do responsável para manifestação, nos seguintes pontos:

1. Ausência de publicação do Plano de Contratações Anual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
2. Preferência pela forma digital na produção dos atos administrativos;
3. Ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados;
4. Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

O gestor apresentou justificativas dentro do prazo concedido, as quais foram submetidas à reanálise da unidade técnica. Em parecer conclusivo, verificou-se que:

5. A ausência de publicação do Plano de Contratações Anual no PNCP não foi sanada, sendo recomendada a adequação futura;
6. A preferência pela forma digital foi justificada pela ausência de infraestrutura tecnológica, sem apresentar riscos à legalidade do certame;
7. A exigência de comprovação de regularidade fiscal foi sanada, com a retificação do edital;
8. A ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores permaneceu como irregularidade, por descumprir o art. 23, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, ao consultar o Portal de Compras Públicas, verificou-se que o Pregão Eletrônico n.º 59/2024 já foi concluído e adjudicado à empresa R3GED Gestão de Documentos LTDA., homologado em 4/12/2024 por Cleverson Alves dos Santos, prefeito reeleito de Costa Rica, tornando prejudicada a continuidade da análise preventiva deste Tribunal.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda do objeto do presente controle prévio, recomendando o apensamento dos autos à prestação de contas do certame (TC/8824/2024), onde as questões remanescentes serão apreciadas em controle posterior.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente feito evidencia que o objeto deste controle prévio perdeu sua utilidade processual, uma vez que a sessão pública da licitação já foi realizada e o contrato firmado. Nos termos do art. 156 da Resolução TCE-MS n.º 98/2018, o controle prévio tem como finalidade principal a prevenção de eventuais ilegalidades, permitindo a adoção de medidas saneadoras antes da formalização do contrato. Contudo, a norma não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório, mesmo antes da conclusão do controle prévio, o qual alcança a desnecessidade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, em atenção à jurisprudência desta Corte que, em situações análogas, decidiu pela perda do objeto do controle prévio, fundamentando-se no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n.º 98/2018), nos casos em que o certame já estava consumado, determinando, assim, o prosseguimento da análise no âmbito da fiscalização da execução contratual e da prestação de contas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 11 e 156 do Regimento Interno instituído pela Resolução TCE-MS n.º 98/2018;

DECIDO:

1. Reconhecer a perda do objeto da presente análise de controle prévio com a consequente extinção do feito;

2. Determinar o apensamento deste processo ao controle posterior autuado sob o n.º TC/8824/2024, referente à prestação de contas do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º 59/2024;

3. Enviar este processo à Coordenadoria das Sessões para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

VLLN